



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**APROVADO**  
Câmara Municipal de Terra Santa  
  
Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87

PROJETO DE LEI Nº 007/2019/PMTS DE 03 DE JUNHO DE 2019

**DISPÕE SOBRE A READEQUAÇÃO DO PLANO DE  
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA.**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a readequação do plano de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Terra Santa, com fundamentos nas Leis Federais 9.394/96; 11.494/07; 11.738/08; nas Resoluções CNE/CEB, 05/2005; 02/2009; 05/2010 e com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do Ensino Público Municipal.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei entende-se por:

**I - Rede Municipal de Ensino:** Conjunto de unidades administrativas e escolares que realizam atividades de educação subordinadas diretamente a Secretaria Municipal de Educação do município;

**II - Profissionais da educação básica:** Conjunto de servidores da Educação Básica, titulares de cargos que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico, incluídas a de administração escolar, direção de ensino, planejamento, supervisão e orientação educacional, bem como assessoramento técnico, no âmbito do sistema de ensino público municipal;

## **CAPÍTULO II DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E SUAS GARANTIAS**

### **SEÇÃO I Dos Princípios Básicos**



**Art. 3º** - A carreira dos profissionais da Educação Básica do ensino público municipal de Terra Santa tem como objetivos e princípios fundamentais, a qualificação profissional contínua e remuneração digna, para fins de melhorar o desempenho e a qualidade dos serviços prestados à sociedade municipal, tendo como garantias:

I – o ingresso mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente ao cargo;

II – provimento em cargo comissionado;

III – a profissionalização do professor, que pressupõe qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

IV – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

V – a progressão e promoções, periódicas, por titularidade.

VI – período reservado ao Professor, incluído em sua jornada de trabalho, a estudos, planejamentos e avaliação das atividades discentes.

## SEÇÃO II

### Dos Objetivos e Qualificação Profissional

**Art. 4º** - A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e dos serviços de apoio escolar, bem como da progressão na Carreira, será assegurada através de:

I - Formação continuada em cursos de formação/habilitação, aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional;

II - Habilitação em nível superior, de licenciatura plena, nas áreas do conhecimento específicas do currículo, observado o disposto na legislação nacional vigente;

III - Licenciatura plena em pedagogia; curso normal superior ou licenciatura para o magistério da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, no caso de atuação na docência da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental;

IV - Licenciatura plena em pedagogia, para atuação nas funções de suporte pedagógico direto à docência, ou especialização específica para atuação nessas funções.



### SEÇÃO III Disposições gerais

#### Subseção I Dos Cargos e das Carreiras dos Profissionais da Educação

**Art. 5º** - A carreira dos profissionais da Educação Básica do ensino público do município de Terra Santa é integrada pelos cargos em comissão e cargos de provimento efetivo.

**Parágrafo Único** - Cargo, define-se por um conjunto de atribuições, responsabilidades e remuneração específica para seus titulares, constituídos:

I – Quadro de Cargos em Comissão (QCC) – Anexo I;

I – Quadro de Cargos Efetivos (QCE) – Anexo II.

**Art. 6º** - O quadro de cargos em comissão (QCC) compreende as seguintes classes:

- a) Diretor Escolar;
- b) Vice-diretor Escolar;
- c) Secretário Escolar;
- d) Diretor (a) de Ensino da Educação Infantil;
- e) Diretor (a) de Ensino do Fundamental I;
- f) Diretor (a) de Ensino do Fundamental II;
- g) Diretor (a) de Ensino das Escolas da Zona Rural;
- h) Assessoramento Técnico.

**Art. 7º** - O quadro de cargos efetivos (QCE) compreende as classes dos profissionais da Educação Básica, a saber:

- a) Professor;
- b) Orientador Educacional;
- c) Supervisor Escolar;
- d) Coordenador Pedagógico;

#### Subseção II Do Campo de atuação



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**APROVADO**

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato

Presidente

CPF: 700.093.172-87

**Art. 8º** - Os integrantes dos cargos comissionados atuarão nos diferentes níveis da Educação Básica dirigindo, coordenando, planejando, assessorando setores e/ou serviços de sua competência nos seguintes locais:

I - Diretor Escolar, Vice-diretor Escolar e Secretário Escolar nas unidades escolares conforme designação da Secretaria de Educação.

II - Diretores de Ensino da Educação Infantil, Fundamental I, Fundamental II, das Escolas da Zona Rural e Assessoramento Técnico na sede da Secretaria de Educação, conforme designação da Secretaria de Educação.

**Art. 9º** - Os servidores integrantes das classes dos profissionais da Educação Básica: professor, orientador educacional, supervisor escolar, coordenador pedagógico, exercerão suas atividades ministrando aulas, orientando, supervisionando e coordenando nas unidades escolares de Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, conforme lotação pela Secretaria de Educação.

### **Subseção III Da Nomeação**

**Art. 10** - A nomeação para os cargos será feita:

I - Em comissão, de livre nomeação e exoneração para os cargos relacionados no artigo 6º, respeitados os requisitos mínimos exigidos constantes no Anexo I desta Lei;

II - Em caráter efetivo, por ingresso exclusivamente através de Concurso Público de Provas e Títulos para os cargos relacionados no artigo 7º, respeitados os requisitos mínimos constantes nos Anexo II desta Lei.

**Parágrafo Único:** A nomeação para os cargos de provimento em comissão, se dará mediante portaria do Chefe do Executivo, ouvido a Secretaria de Educação, preferencialmente do quadro efetivo, respeitada a escolaridade e requisitos conforme consta no anexo desta lei.

### **Subseção IV Da estrutura da carreira**



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**APROVADO**

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato

Presidente

CPF: 700.093.172-87

**Art. 11** - Os níveis referentes para a habilitação e titulação para a área de magistério, são:

I - Nível Especial 1 – Professores com formação em Nível Médio na modalidade normal (Magistério);

II - Nível 2 – Formação em Nível Superior em Licenciatura Plena;

III - Nível 3 – Formação em Nível Superior em Licenciatura Plena, acrescido de curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado;

**Parágrafo Único** – As exigências de escolaridade/habilitação para os níveis dispostos neste artigo, estão discriminados no Anexo desta Lei.

#### **Subseção V** **Das posições de enquadramento**

**Art. 12** - As posições de enquadramento referem-se ao nível, classe e referência:

I - Nível: subdivisão em que se estrutura a carreira, com agrupamento de cargos de responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, que representa a movimentação dos profissionais mediante novo título acadêmico ou concurso público.

II - Classe: constitui a linha de promoção na carreira onde se agrupam os profissionais com o mesmo cargo, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, que representa a movimentação mediante o critério de avaliação de desempenho, escalonadas no sentido vertical, designadas pelas letras A, B, C, D, E, F.

III - Referência: constitui a linha de promoção na carreira onde se agrupam profissionais com mesmo cargo, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, que representa a movimentação mediante o critério de tempo de serviço, escalonadas no sentido horizontal designadas pelos algarismos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

**Art. 13** - O Poder Executivo no prazo de 180 dias a contar da publicação desta lei, realizará a efetivação do enquadramento dos Trabalhadores da Educação Pública Municipal.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**APROVADO**

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente

CPF: 700.093.172-87

**Art. 14** - O enquadramento dos trabalhadores da educação ocupante de cargo efetivo no quadro permanente deste plano de carreira e remuneração ocorrerá mediante a correlação de cargos estabelecida nos anexos desta lei.

**Art. 15** - O enquadramento de que trata o caput deste artigo anterior, será efetivado por ato do prefeito municipal, obedecidos os critérios de habilitação e tempo de serviço.

**Art. 16** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao enquadramento neste plano, dos atuais trabalhadores pertencentes ao quadro de cargos permanente, mediante transferência para a presente lei, respeitada os requisitos exigidos no novo cargo, níveis, funções e área de atuação para a qual os profissionais prestaram concurso público e após prévia análise dos seguintes itens:

- I – Forma de ingresso no cargo efetivo ocupado;
- II – Correspondência do cargo efetivo atualmente ocupado com o cargo definido nesta lei;
- III – Lotação atual do trabalhador;
- IV – Atendimento aos requisitos exigidos para o provimento do cargo desta lei;
- V – Tempo de efetivo exercício no cargo.

**Art. 17** - O posicionamento do Trabalhador enquadrado na referência corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo que atualmente ocupa;

- I – Referência 01- de 1 a 3 anos;
- II – Referência 02- de 3 à 6 anos;
- III – Referência 03- de 6 à 9 anos;
- IV – Referência 04- de 9 à 12 anos;
- V – Referência 05- de 12 à 15 anos;
- VI – Referência 06- de 15 à 18 anos;
- VII – Referência 07- de 18 à 21 anos;
- VIII - Referência 08- de 21 à 24 anos;
- IX - Referência 09- de 24 à 27 anos;
- X - Referência 10 - de 27 à 30 anos;



**Art. 18** - O trabalhador enquadrado passará a perceber o vencimento e demais vantagens a que fizer jus após a publicação do referido decreto de enquadramento.

#### **Subseção VI Da Revisão do Enquadramento**

**Art. 19** - Dentro do prazo de 30 dias, contado a partir da publicação do ato de enquadramento, poderá o trabalhador solicitar a revisão do mesmo.

**§1º** - O pedido de que trata este artigo, será protocolado no setor correspondente, sendo este na sede da Secretaria Municipal de Educação, e enviado à comissão de gestão do plano para análise, e posteriormente ao Secretário de Educação, que no prazo máximo de 15 dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.

**§2º** - Se procedente a solicitação do trabalhador, o ato de retificação do enquadramento deverá ser encaminhado para a chancela do Prefeito Municipal e publicado no prazo de 15 dias, a contar da decisão, e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento.

#### **CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO**

**Art. 20** - A progressão dos profissionais da Área de Magistério dar-se-á:

**I** - No sentido Vertical:

A) Do nível 2 para o nível 3, em função da aquisição, em caráter oficial, do certificado do curso de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado) na área específica do currículo com habilitação lato senso ou stricto senso, para a qual tenha prestado concurso público;

**II** - No sentido horizontal:

a) Da classe em que estiver para a imediatamente superior, através da avaliação periódica de desempenho, do conhecimento, aferição da qualificação, conforme regulamento disposto em lei complementar.



b) Da referência em que estiver para a imediatamente superior em função do tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo para o qual prestou concurso público.

**Parágrafo Único:** Os servidores serão beneficiados com a progressão somente após o período de 3 anos do estágio probatório e consequente estabilidade mediante avaliação especial de desempenho pela comissão designada.

### SEÇÃO I Da Promoção Funcional Horizontal

**Art. 21** – A promoção em classes, em função de avaliações periódicas, considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas, os conhecimentos na área para qual prestou concurso público.

**§1º** - A promoção em função de avaliações periódicas será concedida ao titular de cargo da área de magistério que alcançar o mínimo de pontos para a classe seguinte, conforme disposto em decreto.

**Art. 22** - A promoção horizontal de referência, trata-se da mudança do um servidor de uma referência para outra, dentro do respectivo cargo de ingresso, e dar-se-á de maneira automática a cada 3 (três) anos, computando os afastamentos temporários remunerados, previsto no atual Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Terra Santa.

**§1º** - Será concedido ao servidor por ocasião de cada promoção horizontal, quando da mudança de referência, um percentual de 1% ao ano, que serão acrescidos na remuneração em forma de adicional de tempo de serviço, cumulativamente até o limite de 30%.

### SEÇÃO II Da Avaliação de Desempenho Funcional

**Art. 23** - A avaliação de desempenho será realizada de acordo com regulamento definido por ato do Poder Executivo, tomando por base as normas que orientam a matéria em âmbito nacional e estadual.



§1º - As avaliações periódicas serão realizadas anualmente, enquanto que a pontuação de qualificação, da avaliação de conhecimentos, ocorrerá a cada cinco anos.

§2º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área de atuação em que o profissional exerça legalmente das funções próprias do cargo.

§3º - A pontuação para promoção será disposta em decreto o regulamento, considerando a média ponderada dos fatores:

- I - Qualificação;
- II - Conhecimentos;
- III - Desempenho;

§4º - Dos fatores descritos, o que deve merecer maior peso, é o desempenho.

§5º - As promoções serão realizadas a cada 5 (cinco anos), na forma do regulamento, e publicadas para vigorar no mês subsequente ao da sua publicação.

**Parágrafo Único:** Avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino que compreendem:

- I - a formulação das políticas educacionais;
- II - a aplicação delas pelas redes de ensino;
- III - o desempenho dos profissionais do Magistério;
- IV - a estrutura escolar;
- V - as condições socioeducativas dos educandos;
- VI - outros critérios que os sistemas considerarem pertinentes;
- VII - os resultados educacionais da escola.

§6º - A avaliação de desempenho do profissional da educação básica deverá considerar, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base no princípio da amplitude.

### SEÇÃO III



### Da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional

**Art. 24** - A comissão permanente de avaliação de desempenho funcional será composta por cinco servidores estáveis do município, sendo 01 (um) integrante da Secretaria de Administração, indicado pelo chefe executivo e 04 (quatro) servidores da educação designados por ato do Secretário Municipal de Educação, e atuarão por dois anos, prorrogáveis, uma única vez, por igual período, com as seguintes competências:

I - incentivar, coordenar e acompanhar o processo de avaliação de desempenho funcional;

II - apreciar assuntos concernentes ao desenvolvimento dos profissionais da educação na carreira compreendendo as progressões;

III - desenvolver estudos e análises, que subsidiem informações para fixação e aperfeiçoamento da política de pessoal;

IV - planejar, organizar e coordenar o sistema de avaliação de desempenho funcional dos servidores alcançados por esta Lei;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de progressão e promoção funcional;

VI - acompanhar o enquadramento e sua revisão anual dos servidores da educação;

VII - responder às consultas relativas às matérias de sua competência;

VIII - analisar os recursos administrativos dos servidores, cabendo ao Secretário de Educação deliberar;

**§1º** - A Comissão de que trata o caput deste artigo terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

III - 2 (dois) representantes dos servidores da área da educação, escolhidos em assembleia geral.

**§2º** - Os membros da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional exercerão suas funções sem prejuízo das suas atividades técnicas e docentes e sem direito à remuneração excedente, sendo-



lhes assegurado horário de trabalho compatível com o funcionamento da Comissão.

#### **CAPÍTULO IV DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Art. 25** - O ingresso na carreira do Magistério Público de Terra Santa dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos e, obrigatoriamente, no nível 2, classe e referência inicial.

**§1º** - Os requisitos para provimento de cargos na Carreira do Magistério são estabelecidos no Anexo II, desta Lei.

**§2º** - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas nesta Lei.

#### **SEÇÃO I Do Estágio Probatório**

**Art. 26** - Ao entrar em exercício, o (a) servidor (a) nomeado (a) para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade.

**§1º** - Quatro meses antes do fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a Avaliação do Desempenho do (a) servidor (a), sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste Artigo.

**§2º** - O Profissional da Educação Básica em estágio probatório não poderá se afastar de suas funções específicas, salvo por motivo de licença médica, por designação do Prefeito Municipal para exercer cargo



comissionado, para atuar em programas e projetos educacionais, e para cumprir mandato sindical ou eletivo.

### **Subseção I Da Estabilidade**

**Art. 27** - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no exercício público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

**Art. 28** - O servidor estável só perderá o cargo mediante processo administrativo disciplinar (PAD), em que lhe seja assegurado ainda na fase de inquérito, a ampla defesa e o contraditório, mediante avaliação periódica de desempenho, e também em virtude de sentença transitada em julgado, invocando o devido processo legal administrativo. (Lei nº 089/99).

### **Subseção II Da Readaptação**

**Art. 29** - Readaptação é a investidura do servidor em cargos de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada por junta médica.

**§1º** - Se julgado incapaz para continuar trabalhando, o servidor será aposentado por invalidez, nas regras específicas desse tipo de aposentadoria.

**§2º** - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições mais próxima a desenvolvida pelo profissional antes da limitação, respeitando a devida habilitação.

**§3º** - O funcionário readaptado, deixa de exercer em definitivo atribuições do cargo anteriormente exercido.

### **Subseção III Da Reversão**

**Art. 30** - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado:



I - por invalidez, quando por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) haja cargo vago.

**Art. 31** - A reversão far-se-á ao mesmo cargo ou ao cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único:** Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 32** - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

#### **Subseção IV Da Reintegração**

**Art. 33** - A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o docente ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 30 e art. 31 da lei 089/99.

§2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

#### **Subseção V Da Recondução**

**Art. 34** - Recondução é o ato que define o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante do cargo.



**Parágrafo Único:** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 30 da lei 089/99.

## CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 35** - A jornada de trabalho do cargo de Professor é constituída de no mínimo 20 (vinte) até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 36** - A jornada semanal de trabalho do docente é composta de 2/3 (dois terços) de horas em atividades em sala de aula com os alunos, e 1/3 (um terço) de horas em atividades destinadas ao trabalho pedagógico coletivo (HTPC) e horas divididas em trabalho pedagógico individual (HTPI):

I - Horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) – são as horas a serem cumpridas nas escolas, destinadas as reuniões administrativas e pedagógicas, articulação com a comunidade, momentos formativos promovidos pela Escola e Secretaria Municipal de Educação de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Escola e Plano Municipal de Educação.

II - Horas de trabalho pedagógico individual (HTPI) – é o tempo do professor destinada a correção e elaboração de trabalho e provas, pesquisas, organização do trabalho pedagógico de professor e preparação de aulas e serão cumpridas em local de livre escolha dos professores.

§1º - O docente que não cumprir a totalidade da carga horária das horas de trabalho pedagógico coletivo, terá a ausência anotada em sua frequência, para fins de descontos em seus vencimentos.

§2º - O professor que não se encontrar no efetivo exercício da docência não fará jus as horas pedagógicas ficando sua jornada total destinada a função que ocupa.

§3º - Os titulares de cargo efetivo de Orientador Educacional, Supervisor Escolar terão a jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, e os titulares de cargo de Coordenação Pedagógica com a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme provimento no cargo.



§4º - A jornada semanal dos cargos em comissão será de 40 (quarenta) horas, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

## SEÇÃO I

### Da carga horária Suplementar de Trabalho

**Art. 37** - Entende-se por carga horária suplementar de trabalho dos docentes aquela exercida além dos limites expressos no artigo 36, por necessidade exclusiva da rede municipal de ensino.

§1º - As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de hora/aula e de horas de HTPI e HTPC.

**Art. 38** - O valor da hora/aula para o cálculo de pagamento de carga horária suplementar de trabalho será fixado pela Secretaria de Educação, tendo sempre como base de cálculo a referência inicial do cargo efetivo de professor.

**Art. 39** - As cargas horárias suplementares são de cunho eventual e transitório, enquanto perdurar a necessidade no ensino municipal, encerrando-se sempre ao final do ano letivo que estiver sendo concedida.

## SEÇÃO II

### Acúmulo de cargos

**Art. 40** - Será permitida a acumulação de cargos para os profissionais do magistério, respeitado o que a Constituição Federal dispõe sobre o assunto.

**Art. 41** - A Administração Pública Municipal, ao ser identificada a acumulação de cargos por parte de seus servidores, cabe:

I – Analisar de imediato a possibilidade de acumulação;

II – Notificar o servidor na condição para apresentação de documentos necessários às análises do acúmulo;

III – Promover a abertura de Processo Administrativo Disciplinar quando se tratar de acúmulo ilegal de cargos;

§1º - Entende-se por carga horária dos cargos em acumulação as horas de trabalho em sala de aula com alunos, as horas de trabalho pedagógico individual (HTPI) e a hora de trabalho pedagógico coletivo (HTPC).



**§2º** - Para efeitos de acumulação deverão ser observados os intervalos regulamentares de deslocamento e refeições, na seguinte conformidade:

I - Mediar, entre o término de horário de um cargo, emprego ou função e o início de outro, pelo menos 30 (trinta) minutos de deslocamento.

II - Entre os intervalos interjornadas, observar-se-á pelo menos 1 (uma) hora de intervalo para refeição, quando o servidor tiver 40 horas semanais.

III - Havendo indícios de acumulação indevida de cargos públicos, proceder a imediata abertura de processo administrativo disciplinar (PAD).

## CAPÍTULO VI DA DISPONIBILIDADE, APROVEITAMENTO E DA CESSÃO

### SEÇÃO I Da Disponibilidade e Aproveitamento

**Art. 42** - O retorno à atividade do professor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimento equivalentes ao anteriormente ocupado.

**Art. 43** - O órgão central do sistema de pessoal civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

**Art. 44** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

### Subseção I Da cessão

**Art. 45** - Cessão é o ato por meio do qual o titular do cargo é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

**§1º** - A cessão será sem ônus para o órgão de origem, concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.



**§2º** - Em casos excepcionais, a cessão poderá ocorrer com ônus para o município quando:

I - se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial;

II - A entidade ou órgão solicitante compensar a Secretaria Municipal de Educação com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

**§3º** - A cessão para exercício de atividades diversas dentro do quadro público não interrompe o interstício para promoção e o adicional por tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

**§4º** - A cessão de profissional da educação eleito para mandato classista, caso conste do Estatuto do Servidor Público, será sem ônus para o orçamento da educação, observando ainda o disposto no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS

### SEÇÃO I Do vencimento e da Remuneração

**Art. 46** - O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

**Parágrafo Único:** Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 47** - A remuneração do profissional do magistério será constituída do piso salarial ou vencimento base, corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, classe ou referência em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Art. 48** - A remuneração do servidor investido em cargo em comissão, enquanto no exercício deste cargo, receberá uma gratificação, não incorporável, em percentuais referentes ao cargo exercido.

**§1º** - Nenhum profissional da educação ou cargos em comissão poderá perceber mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma de valores percebidos como subsídios em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, do que percebe o secretário municipal de educação.



**Art. 49** - O profissional da educação perderá o direito à remuneração quando:

I – Faltar ao serviço;

II – Ocorrer atrasos e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, de forma proporcional ao total de horas trabalhadas no dia.

III – Na hipótese prevista no Parágrafo 2º do Art 121 da lei 089/99, na ordem de 50%.

**Art. 50** - Por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento dos servidores do magistério básico municipal, salvo aqueles previstos em Lei.

**Parágrafo Único:** Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros a critério da administração e como reposição de custo de forma definida em regulamento.

**Art. 51** - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Art. 52** - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

**Parágrafo Único:** A não quitação do débito no prazo previsto, implicará em inscrição na dívida ativa e posterior cobrança em via Judicial.

**Art. 53** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

## SEÇÃO II Das vantagens

**Art. 54** - Além do vencimento poderão ser pagas ao profissional do ensino público municipal às seguintes vantagens:

I - Indenização;

II – Gratificações.

## SEÇÃO III



### Das Indenizações

**Art. 55** - Constitui indenização ao servidor:

I – Diárias.

**Parágrafo Único** – A indenização não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

### SEÇÃO IV Das Diárias

**Art. 56** – O servidor que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus às passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

**Art. 57** – O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 5 dias.

§1º - Os valores a serem percebidos como diárias serão expressas através de decreto do executivo.

### CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

**Art. 58** - As gratificações e adicionais serão estabelecidas e garantidas aos profissionais, de maneira a depender do devido enquadramento e dependendo de lei, poderão ser incorporadas ao vencimento ou provento.

I - Gratificações:

- a) pelo exercício da função de direção e vice-direção de unidade escolar;
- b) pelo exercício da função de Secretário de Unidade Escolar.
- c) pelo exercício de direção de ensino e assessoramento técnico na Secretaria de Educação,
- d) pelo exercício da docência em classes exclusivas de educação especial com o atendimento educacional especializado - AEE;



- e) pelo exercício da docência em escola de difícil acesso na zona rural;
- f) pela Escolaridade em Nível Superior para professores Nível Especial 1.

**II - Adicionais:**

- a) por tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;
- c) por titularidade;
- d) por promoção de classe.

**Parágrafo Único:** As gratificações previstas nesta Lei poderão ser percebidas de forma cumulativa.

**SEÇÃO I**  
**Da Gratificação dos Cargos Comissionados**

**Art. 59** - A gratificação pelo exercício de direção e vice direção de unidade escolar observará a tipologia das escolas e será calculada sobre o vencimento base do profissional.

**§1º** - Caso o servidor seja exclusivamente comissionado a base de cálculo será de acordo com o salário do professor, nível II.

**§2º** - A gratificação pelo exercício do cargo de direção escolar obedecerá aos seguintes percentuais e escalonamento:

- I - 45% quarenta e cinco por cento para escolas de grande porte;
- II - 35% trinta e cinco por cento para escolas de médio porte;
- III - 25% vinte e cinco por cento para escolas de pequeno porte.

**§3º** - O cargo de vice-direção escolar somente será admitido em escolas com mais de 400 (quatrocentos) alunos, quando então o profissional no exercício dessa função fará jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento base do profissional.

**§3º** - A classificação das unidades escolares, segundo a tipologia, será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, no mês subsequente ao de encerramento das matrículas com parecer da Comissão de



**Art. 64** - A gratificação de difícil acesso será paga em percentuais sobre o vencimento base do profissional, que leve em consideração a distância da localidade em relação a sede do município e/ou dificuldade de acesso, conforme anexo desta Lei, nos seguintes percentuais:

- a) 10% para as escolas situadas num raio de 20km da sede do município.
- b) 20 % para as escolas situadas num raio além de 20km da sede do município.

**§1º** - Fará jus à gratificação de difícil acesso o Professor que exercer a docência em unidade escolar situada na zona rural.

**§2º** - A relação das Unidades Escolares que se enquadrarem nessa condição deverá ser publicada pela Secretaria Municipal de Educação sempre no início de cada ano letivo.

**§3º** - A gratificação será devida apenas enquanto o professor atuar nas escolas de difícil acesso ou por provimento.

### **Subseção III**

#### **Da Gratificação de Nível Superior para Professores Nível Especial 1**

**Art. 65** - Ao cargo de Professor, Nível Especial 1 será atribuído vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em curso de licenciatura plena, no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento-base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 30% (trinta por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência desta Lei.

### **SEÇÃO II**

#### **Dos adicionais**

**Art. 66** - O adicional por tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo será no percentual de 1% (um) por cento por ano, calculado sobre o vencimento base do profissional, no limite máximo de 30% (trinta) por cento até o final da carreira.



**Parágrafo Único** - O adicional ao qual se refere o *caput* deste artigo será pago após aquisição da estabilidade mediante aprovação na avaliação especial de desempenho, sendo o primeiro pagamento em forma de triênio e os subsequentes na forma de biênio, independente de requerimento do servidor.

**Art. 67** - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva, obedecerá aos termos do artigo 60 da Lei 089/99.

**Art. 68** - O adicional por titularidade será pago ao profissional da educação em função da aquisição do Certificado de Pós-graduação em níveis de Especialização, Mestrado e Doutorado todos na área profissional em que estiver vinculado, nos seguintes percentuais:

- I – 10% pela Especialização;
- II – 20% pelo Mestrado;
- III - 30% pelo Doutorado.

**§1º** - Os títulos referidos nos incisos do *caput* deste artigo devem ser adquiridos em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e os cursos devidamente legalizados.

**Art. 69** - O adicional por promoção de classe será incorporado ao vencimento e pago ao profissional da educação no percentual de 1% (um) por cento a cada promoção, calculando sobre o vencimento base do profissional, conforme o anexo desta Lei.

### SEÇÃO III Das férias e recesso

**Art. 70** - O período de férias anuais dos professores será:

- I – quando em função docente de 45 (quarenta cinco) dias;
- II – nas demais funções de magistério, de 30 (trinta) dias;

**Parágrafo Único:** As férias e recesso dos professores em exercício nas unidades escolares serão concedidas na seguinte forma:

I – 30 (trinta) dias no mês de férias constitucional, preferencialmente no mês de julho, exceto quando o atendimento ao calendário letivo requerer de forma diversa.



II – e 15 (quinze) dias no período do recesso escolar.

**Art. 71** - Os profissionais em função docente ao saírem em gozo de férias, farão jus a um adicional de 1/5 (um quinto) de sua remuneração, dividido da forma descrita no parágrafo único do artigo anterior. As demais funções do magistério, farão jus a um adicional de 1/3 de sua remuneração.

## CAPÍTULO IX DAS LICENÇAS

### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Art. 72** - Conceder-se-á, ao servidor, Licença:

I – Licença Maternidade

II - Da Licença Paternidade e Adotante

III – Para atividade Política;

IV – Para capacitação;

V – Para tratar de interesse particular;

VI – Para desempenho de mandato classista;

VII – Para tratamento de Saúde.

#### Subseção I Da Licença Maternidade

**Art. 73** - Será concedida à servidora gestante uma licença de até 180 dias, sem prejuízos nos seus vencimentos.

#### Subseção II Da Licença Paternidade e Adotante

**Art. 74** - Será concedida para aos servidores, sem prejuízo de sua remuneração pelo prazo de 7 (sete) dias.

**Parágrafo Único:** O início do prazo, contar-se-á a partir do primeiro dia posterior ao nascimento ou adoção.

#### Subseção III



### Da Licença para Atividade Política

**Art. 75** - O servidor (a) terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera de registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

**§1º** - O servidor (a) candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenhe suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia de registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

**§2º** - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o Professor (a) fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse com a remuneração de que trata o Art. 41 da Lei 089/99 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais).

### Subseção IV Da Licença para Qualificação Profissional

**Art. 76** - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Profissional da Educação de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, exceto as vedações expressas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**§1º** - A licença para aperfeiçoamento profissional será concedida para frequência a cursos de qualificação, formação, aperfeiçoamento, habilitação, especialização, mestrado e doutorado em instituições credenciadas com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos.

**§2º** - O deferimento da licença da qual trata o *caput* deste artigo dependerá do número de licenciados por período, sendo liberados apenas 3% do total de servidores e do impacto financeiro causado pelas substituições dos mesmos.

**§3º** - O aporte financeiro do cofre público municipal é condição essencial a ser observado quando do deferimento ou indeferimento da licença requerida.



§4º - Havendo a viabilidade financeira, ainda será observado, para o deferimento ou indeferimento da licença:

I - a impossibilidade de frequência ao curso sem prejuízo da jornada de trabalho do profissional, quando a licença será concedida em caráter integral;

II - a possibilidade de frequência ao curso com redução da jornada de trabalho do profissional, quando então a licença será concedida, apenas em relação à jornada de trabalho que permita atender a frequência ao curso e cumprimento de parte da jornada de trabalho;

III - a existência de profissional devidamente habilitado para substituição temporária, integral ou parcial do licenciado, conforme o caso, de forma a não prejudicar o sistema de ensino.

§5º - A licença somente poderá ser indeferida pelo Poder Executivo quando comprovada oficialmente a inviabilidade da mesma conforme os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

#### **Subseção V Da Licença para Tratar de Interesse Particular**

**Art. 77** - A critério da administração poderá ser concedida ao Profissional a educação estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

§1º- A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido ou no interesse da administração.

§2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do término da anterior.

§3º- Não se concederá a licença a profissionais nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 3 (três) anos de exercício.

#### **Subseção VI Da Licença Para tratamento de Saúde**

**Art. 78** - Será concedida a licença para os profissionais da educação da qual se refere o inciso VII, sem prejuízos de sua remuneração, pelo prazo de 30 (trinta) dias.



**Art. 80** - A comissão de Gestão é um colegiado consultivo que tem atribuição de estudar a legislação educacional e correlatas da carreira dos professores, incluindo matéria concenente ao Direito Administrativo, com a finalidade de orientar e acompanhar a correta aplicabilidade e execução desta lei, em qualquer tempo, com o poder de voto apenas quando for delegado por consenso entre professores e governo que a matéria deve por ela ser decidida.

**Art. 81** - Sempre que se fizerem necessárias alterações, adequações e reestruturações no plano de carreira e remuneração dos professores, o Poder Executivo deverá acionar a Comissão de Gestão para o devido acompanhamento e democratização do processo.

## Capítulo XI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### SEÇÃO I Da implantação do Plano de Carreira

**Art. 82** - Os atuais integrantes da área do magistério, estáveis por força do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão enquadrados no novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, mediante enquadramento no Quadro Suplementar em Extinção, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, respeitando os direitos adquiridos.

**§1º** - Os profissionais estáveis por força do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os efetivos, que na data da implantação desta Lei, não preencherem os requisitos mínimos de habilitação que a legislação exige, terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, não podendo exercer nenhuma das funções de magistério.

**§2º** - Os profissionais estáveis por força do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e efetivos, investidos para atuar até as séries iniciais do ensino fundamental, que na data da implantação desta Lei vierem a atender os requisitos mínimos de habilitação que a legislação exige serão enquadrados no Quadro Suplementar em Extinção no nível 1 classe "A" e referência, conforme o seu tempo de serviço.

**§3º** - Os estáveis por força do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ficarão estáticos na posição em que forem



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**APROVADO**  
Câmara Municipal de Terra Santa  
  
Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87

enquadrados, no tocante à progressão vertical até que se submetam ao concurso público de provas e títulos saindo da condição de apenas estável para a condição de efetivo e estável.

**§4º** - No tocante à progressão horizontal os estáveis continuarão a fazer jus mesmo que permaneçam sem se submeter ao concurso público.

**Art. 83** - Os titulares de cargo efetivo de professor serão enquadrados na classe "A" do nível para o qual prestou concurso público e referência conforme o seu tempo de serviço público municipal no cargo.

**Parágrafo Único** - O titular de cargo efetivo de professor será enquadrado no nível para o qual prestou concurso público desde que comprovada sua habilitação, conforme a legislação nacional vigente, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e o curso devidamente autorizado ou reconhecido.

**Art. 84** - Os titulares de cargo de Professor portadores de Especialização conforme dispõe esta Lei, na área do currículo para a qual prestou concurso público, serão enquadrados na classe "A" do Nível 3 da Carreira.

**Art. 85** - Os titulares dos cargos de Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico portadores de Especialização conforme dispõe esta Lei, na área para a qual prestou concurso público, serão enquadrados no Nível 3, classe "A".

**Art. 86** - O profissional da educação deverá habilitar-se ao enquadramento mediante o cumprimento de:

- a) Aprovação no estágio probatório;
- b) Apresentação de comprovante de habilitação e qualificação objetiva, através de requerimento.

**Art. 87** - O provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação da Área de Magistério dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de Professor, atendida a exigência mínima de habilitação específica para a área de atuação objeto do concurso público ao qual o profissional tenha se submetido.



**Art. 88** - Se a nova remuneração dos Profissionais da Educação decorrente do enquadramento no novo Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, aí compreendidos vencimento base mais vantagens, legalmente instituídas, ser-lhe-á assegurada à diferença como vantagem pessoal, sobre a qual incidirá todos os reajustes futuros.

**§1º** - A remuneração até então percebida, como dispõe o caput deste artigo é considerada aquela prevista em Lei.

**§2º** - A vantagem pessoal da qual dispõe o caput deste artigo será definida em percentual a ser calculado sobre o vencimento base do profissional.

**Art. 89** - O primeiro provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Ensino Público dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima de habilitação prevista nesta lei.

## SEÇÃO II

### Das Disposições Finais

**Art. 90** - Os cargos que não estiverem previstos neste plano de carreira e remuneração, passam a constituir em quadro independentes ficando às expensas da administração e amparados pelo Regime Jurídico Único do Município de Terra Santa.

**Art. 91** - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I – Quadro de Cargos Comissionados (QCC), forma de provimentos e requisitos;
- b) Anexo II – Quadro de Cargos Efetivos (QCE), forma de provimentos e requisitos;
- c) Anexo III – Quantidades de cargos e atribuições dos Cargos Comissionados;
- d) Anexo IV – Quantidades de cargos e atribuições dos Cargos Efetivos;
- e) Anexo V – Matriz de gratificações dos Cargos em Comissão e parâmetro para porte da escolas;
- f) Anexo VI – Matriz de gratificações dos Cargos em Efetivos;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**APROVADO**  
Câmara Municipal de Terra Santa  
  
Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87

g) Anexo VI – Matriz de adicional por Avaliação de Desempenho e Tempo de Serviço.

**Art. 92** - Fica permitida a contratação, por tempo determinado, para atender às necessidades de substituição temporária de profissional de ensino.

**Parágrafo Único:** As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da carreira por ela instituída, aos profissionais da educação que, por excepcional necessidade, venham a ser contratados temporariamente.

**Art. 93** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 94** - Revogam-se as disposições contrárias a esta Lei, em especial a Lei nº 113/2011 de 27 de junho de 2011.

**Art. 95** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Santa, em 03 de Junho de 2019.

  
Odair José Farias Albuquerque  
Prefeito Municipal



ANEXO I DA LEI Nº \_\_\_\_\_  
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO (QCC)  
(FORMA DE PROVIMENTO E REQUISITOS)

CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS EXIGIDOS
Diretor Escolar	<u>COMISSIONADO</u>	Possuir Diploma preferencialmente em Licenciatura Plena em pedagogia; com pós-graduação em nível de especialização, na área de Educação (gestão escolar).
Vice-Diretor Escolar	<u>COMISSIONADO</u>	Possuir Diploma, preferencialmente em Licenciatura Plena em pedagogia.
Secretário Escolar	<u>COMISSIONADO</u>	Possuir Ensino Médio completo, preferencialmente com curso técnico de secretariado escolar e informática.
Diretor (a) de Ensino da Educação Infantil	<u>COMISSIONADO</u>	Possuir Diploma preferencialmente em Licenciatura Plena em pedagogia; com pós graduação em Docência na Educação Infantil.
Diretor (a) de Ensino do Fundamental I	<u>COMISSIONADO</u>	Possuir Diploma, preferencialmente, em Licenciatura em Pedagogia; com pós graduação em Coordenação Pedagógica.
Diretor (a) de Ensino Fundamental II	<u>COMISSIONADO</u>	Possuir Diploma, preferencialmente, em Licenciatura em Pedagogia; com pós graduação em Coordenação Pedagógica.
Diretor (a) de Ensino das Escolas da Zona Rural	<u>COMISSIONADO</u>	Possuir Diploma, preferencialmente, em Licenciatura em Pedagogia; com pós graduação em Coordenação Pedagógica.
Assessoramento Técnico	<u>COMISSIONADO</u>	Possuir Diploma de Licenciatura nas diversas áreas do conhecimento; com pós graduação na área de educação, ter experiência em monitoramento de sistemas e programas federais.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**APROVADO**  
Câmara Municipal de Terra Santa  
*Lucivaldo Barbosa Lobato*  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87

**ANEXO II DA LEI Nº \_\_\_\_\_  
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS (QCE)  
(FORMA DE PROVIMENTO E REQUISITOS)**

CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	ESCOLARIDADE EXIGIDA
Professor Nível Especial 1	Concurso Público de Provas e Títulos	Nível Médio na modalidade normal Magistério
Professor Nível II e Nível III	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura em Pedagogia e Licenciatura Específica nas diversas áreas do conhecimento ou Licenciatura Integradas, Pós-graduação na área de Educação.
Orientador Educacional	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia.
Supervisor Escolar	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia.
Coordenador Pedagógico	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia.



**ANEXO III DA LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS**  
**(QUANTIDADE DE CARGOS E ATRIBUIÇÕES)**

CARGO	QTD. DE CARGO	ATRIBUIÇÕES
Diretor	14	<p>I - Dirigir os trabalhos da unidade educacional pertinente, fazendo cumprir o plano de trabalho e o programa educacional, conforme calendário escolar;</p> <p>II - Administrar a unidade educacional, segundo normas e procedimentos da Secretaria de Educação, e da política municipal de Educação;</p> <p>III - Desenvolver plano de metas e melhorias objetivando maximizar o desempenho de sua unidade educacional e dos seus alunos;</p> <p>IV - Assistir ao Secretário de Educação, prestando informações relacionadas ao desenvolvimento dos trabalhos de sua unidade;</p> <p>V - Promover reuniões objetivando manter sua equipe coesa e direcionada aos objetivos propostos pela política municipal de Educação;</p> <p>VI - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.</p>
Vice-Diretor	03	<p>I - Assistir ao Diretor de Escola na direção dos trabalhos da unidade educacional pertinente, fazendo cumprir o plano de trabalho e programa educacional, conforme calendário escolar;</p> <p>II - Assistir ao Diretor de Escola na administração da unidade educacional, segundo normas e procedimentos do Departamento de Educação, e da política municipal de Educação;</p> <p>III - Assistir ao Diretor de Escola no desenvolvimento do plano de metas e melhorias, objetivando maximizar o desempenho de sua unidade educacional e dos seus alunos;</p> <p>IV - Assistir ao Diretor de Escola na promoção de reuniões objetivando manter sua equipe coesa e direcionada aos objetivos propostos pela política municipal de Educação;</p> <p>V - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.</p>
Secretário Escolar	14	<p>I - Atuar na gestão de registros e documentos escolares auxiliando toda a gestão;</p> <p>II - Gerenciar processos de matrícula e transferência de estudantes, de organização de turmas e de registros do histórico escolar dos estudantes;</p> <p>III - Organizar os arquivos com racionalidade, garantindo a segurança, a facilidade de acesso e o sigilo profissional;</p> <p>IV - Informar e preencher as informações do sistema Gestor Escolar Acadêmico e Educacenso, zelando pela</p>



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**APROVADO**

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato

Presidente

CPF: 700.093.172-87

		fidedignidade das informações e pelo cumprimento dos prazos estabelecidos. V - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.
--	--	---

Diretor (a) de Ensino da Educação Infantil	1	I - Colaborar e orientar no estabelecimento de metas e normas, com vistas ao planejamento, supervisão, avaliação e reformulação do processo ensino - aprendizagem;
Diretor (a) de Ensino Fundamental I	1	II - Acompanhar o trabalho desenvolvido nas unidades da Rede Municipal de Ensino, monitorando periodicamente.
Diretor (a) de Ensino Fundamental II	1	III - Assessorar e acompanhar o trabalho estatístico junto à SEMED, visando o controle do desempenho do corpo docente e discente, analisando seus resultados e encaminhando medidas com vistas à melhoria do processo pedagógico.
Diretor (a) de Ensino das Escolas da Zona Rural	1	IV - Assessorar o Departamento de Educação nos processos de planejamento e avaliação de ensino, pesquisa e demais projetos ligados ao setor; V - Planejar, supervisionar, analisar e reformular o processo de ensino aprendizagem traçando metas, estabelecendo normas, orientando e supervisionando o cumprimento dos mesmos; VI - Acompanhar e avaliar junto das equipes técnico-pedagógicas, o processo de ensino-aprendizagem, visando à melhoria da qualidade de ensino. VII - Orientar e subsidiar a ação pedagógica dos coordenadores pedagógicos incentivando o aprimoramento e a articulação entre a equipe gestora. VIII - Organizar e oferecer formações para o quadro de professores e coordenadores pedagógicos.
Assessoramento Técnico	2	I - Prestar assessoria ao Secretário e setores da SEMED; II - Acompanhar, orientar e assessorar projetos, programas e convênios realizados entre as entidades governamentais; III - Informar e preencher as informações do sistema Gestor Escolar Acadêmico e Educacenso. IV - Planejar e gerir programas de formação continuada de permanente atualização e produção de conhecimentos e saberes aos profissionais da rede municipal de ensino; V - Assessorar as formações continuadas dos profissionais da educação.



**ANEXO IV DA LEI Nº \_\_\_\_\_  
QUADRO DE CARGOS EFETIVOS (QCE)  
(QUANTIDADE DE CARGOS E ATRIBUIÇÕES)**

CARGO	QTD. DE CARGO	ATRIBUIÇÕES
Professor Nível Especial 1	160	I – ministrar o ensino da Educação Infantil e Ensino Fundamental em conformidade com o Plano Municipal de Educação, Base Nacional Curricular Comum e Projeto Político Pedagógico da Escola. II - zelar pela aprendizagem dos estudantes; III - estabelecer estratégias de recuperação para os estudantes de menor rendimento; IV - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; V - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; VI - participar na elaboração do projeto pedagógico da escola; VII – participar das atividades de caráter cívico, cultural e esportivas/recreativas. VIII – Receber orientação técnica pedagógica e aplica-las em sala de aula.
Professor Nível II	32	
Professor Nível III	25	
Orientador Educacional	03	I – acompanhar e avaliar o ensino e o processo de aprendizagem, bem como os resultados do desempenho dos alunos; II – atuar no sentido de tornar as ações de orientação educacional, supervisão escolar e coordenação pedagógica espaço coletivo de construção permanente da prática docente; III – assumir o trabalho de formação continuada, a partir do diagnóstico dos saberes dos professores para garantir situações de estudo e de reflexão sobre a prática pedagógica, estimulando os professores a investirem em seu desenvolvimento profissional; IV – assegurar a participação ativa de todos os professores do segmento/nível, garantindo a realização de um trabalho produtivo e integrador; V – organizar e selecionar materiais adequados às diferentes situações de ensino e de aprendizagem; VI – conhecer os recentes referências teóricos relativos aos processos de ensino-aprendizagem para orientar alunos e professores; VII – divulgar práticas inovadoras, incentivando o uso dos recursos tecnológicos disponíveis.
Supervisor Escolar	04	
Coordenador Pedagógico	04	
<b>TOTAL</b>	<b>228</b>	



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO V DA LEI Nº \_\_\_\_\_  
MATRIZ DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E PARÂMETRO PARA PORTE DA ESCOLA

CARGO	JORNADA	PARÂMETRO	PORTE	GRATIFICAÇÃO
DIRETOR ESCOLAR	40h	Acima de 400 alunos	Grande	45% do vencimento base do profissional
	40h	De 250 a 399	Médio	35% do vencimento base do profissional
	40h	De 100 a 249 alunos	Pequeno	25% do vencimento base do profissional
VICE-DIREÇÃO	40h	Acima de 400 alunos	Grande	20% do vencimento base do profissional
	40h	Acima de 400 alunos	Grande	40% do vencimento base do profissional
	40h	De 250 a 399	Médio	30% do vencimento base do profissional
SECRETÁRIO ESCOLAR	40h	De 100 a 249 alunos	Pequeno	20% do vencimento base do profissional
	40h	Educação Infantil	-----	20% do vencimento base do profissional
DIRETOR (A) DE ENSINO	40h	Ensino Fundamental I	-----	20% do vencimento base do profissional
		Ensino Fundamental II	-----	
ASSESSORAMENTO TÉCNICO	40h	Zona Rural	-----	20% do vencimento base do profissional
		Operação de Sistemas e Programas Federais	-----	

**APROVADO**

Câmara Municipal de Terra Santa

Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente

CPF: 700.093.172-87



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO VI DA LEI Nº  
MATRIZ DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

CARGO	NÍVEL	GRATIFICAÇÃO
PROFESSOR	Nível Especial 1	30% do vencimento base do profissional
	Nível II	
	Nível III	10% do vencimento base do profissional
	Educação Especial	10% do vencimento base do profissional
	Diffícil Acesso	10% para escolas situadas até 20km do município 20% para escolas situadas a mais de 20km do município

**APPROVADO**  
Câmara Municipal de Terra Santa  
Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
CNPJ: 23.060.866/0001-93  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**APROVAL**  
Câmara Municipal de Terra Santa  
Lucivaldo Barbosa Lobato  
Presidente  
CPF: 700.093.172-87

**ANEXO VII DA LEI Nº**  
**MATRIZ DE ADICIONAL POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E TEMPO DE SERVIÇO**

GRUPO	CARGO	NÍVEL	CLASSES	ATS / V. Pr	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
GOM PNE1	PROFESSOR NÍVEL ESPECIAL	I	A	1.278,50	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
			B	1.291,00	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
			C	1.304,19	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
			D	1.317,23	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
			E	1.330,40	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
			F	1.343,70	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
GOM PN2	PROFESSOR	II	A	2.225,00	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
			B	2.247,25	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
			C	2.269,72	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
			D	2.292,41	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
			E	2.315,33	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
			F	2.338,48	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
GOM			A	3.800,00	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%
			B	3.838,00	3%	6%	9%	12%	15%	18%	21%	24%	27%	30%





Gestão do Plano de Carreira, passando a surtir os efeitos dispostos nesta Lei, no mês subsequente ao da classificação.

**Art. 60** - As variações registradas no atendimento dos critérios de tipificação das escolas implicarão na correção da gratificação a ser paga, apuradas anualmente.

**Art. 61** - A gratificação de Secretário Escolar será paga conforme a tipologia da escola e nos seguintes percentuais sobre o vencimento base do profissional:

- a) 40% para escolas de grande porte,
- b) 30% para escolas de médio
- c) 20% para pequeno porte

**§ 1º** - O exercício do cargo de Secretário Escolar é reservado aos titulares de cargos de agentes administrativos.

**Art. 62** - A gratificação dos cargos de direção de ensino e assessoramento técnico na Secretaria de Educação será de 20%, do salário base do servidor.

**§1º** - Caso o servidor seja exclusivamente comissionado a base de cálculo será de acordo com o salário do professor, nível II.

### **Subseção I**

#### **Da Gratificação de Educação Especial**

**Art. 63** - A gratificação pelo exercício de docência em classes exclusivas de educação especial será no percentual de 10% dez por cento, calculada sobre o vencimento base do profissional.

**§1º** - Para efeito de percepção da gratificação da qual trata o *caput* deste artigo, o profissional deve possuir curso de licenciatura plena nas diferentes áreas do conhecimento, com pós-graduação em áreas específicas da educação especial, emitido por instituição legalmente autorizada pelo MEC, e os alunos, submetidos à triagem de profissional habilitado na área de cada deficiência

### **Subseção II**

#### **Da Gratificação de Dificil Acesso**